

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU**

LEI Nº 1.600 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

**AUTORIZA CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE
PAGAMENTO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, Aprova e Sanciona a seguinte Lei:

I – DAS CONSIGNAÇÕES E AVERBAÇÕES

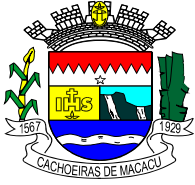
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a consignações em folha de pagamento de salários de servidores, pensão ou outro rendimento pago pelo Município, juros e amortizações de empréstimos em dinheiro, em favor dos Bancos abaixo relacionados:

UNIBANCO –CPP Consignação;
Banco do Brasil S/A;
Banco Cruzeiro do Sul ;
América Promotora Venda LTDA, correspondente do Banco BMG;
UNASP - União Nacional de Assistência aos Servidores públicos,
L.R. Assessoria e Consultoria Financeira LTDA, correspondente dos Bancos Paulista S/A, SCHAHEM S/A BARIGÜI crédito, Financiamento e Investimento e,
Banco Máxima.

Art. 2º - Nenhum desconto poderá ser efetuado em folha, sem a prévia averbação na ficha financeira individual.

Art. 3º - Em quaisquer dos casos de consignação autorizadas, o Município terá apenas a função de intermediário, não cabendo a este nenhuma responsabilidade pela legalidade ou lisura dos valores consignados.

Art.4º - Os erros de omissão ou excesso, serão corrigidos na folha do mês subsequente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
II – DOS LIMITES DE CONSIGNAÇÃO

Art.5º - O total das Consignações não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do Montante do vencimento e vantagens ou do Montante recebido do Município a qualquer título.

III – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.6º - Serão mantidos os descontos das consignações durante a vigência do contrato, cessando automaticamente a sua conclusão, não podendo o Poder Público Municipal Competente por qualquer motivo suspender os descontos a menos que haja quitação de saldo total do empréstimo.

Art.7º - Em quaisquer dos casos poderá ser suspensa a consignação em folha a pedido do consignante e com ciência do consignatário, o qual deverá ser formalizada através de expediente regular ao Secretário Municipal de Administração. No caso de empréstimo em dinheiro, será exigida prova de quitação do débito.

Art.8º - Verificado a imprudência de qualquer desconto o Órgão Averbador promoverá a imediata restituição do valor ao consignante, independente de qualquer aviso ao consignatário, mediante dedução do montante que tiver de ser pago.

Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

WALDECY FRAGA MACHADO
Prefeito Municipal